

no artigo 15.º do decreto n.º 29:034, de 1 de Outubro de 1938;

Ouvida a junta consultiva do Instituto Português de Combustíveis;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Standard Oil Company of Portugal a construir e a explorar no continente da República Portuguesa, pelo prazo de vinte anos, reservatórios terrestres destinados ao abastecimento de combustíveis à navegação marítima e aérea, com a capacidade mínima de 30:000 toneladas.

Art. 2.º A concessionária fica obrigada a atender, na construção e na exploração, a todas as condições dos regulamentos da lei n.º 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937, e nomeadamente às do decreto n.º 29:034, de 1 de Outubro de 1938, e ainda àquelas que forem estabelecidas para a concessão do alvará de armazenagem e manipulação de petróleos brutos, seus derivados e resíduos, uma vez cumpridas, em especial, as disposições dos artigos 55.º a 68.º do citado decreto.

Art. 3.º A instalação não poderá funcionar sem prévia concessão do alvará e a autorização constante deste decreto caduca se a instalação não estiver concluída até 31 de Dezembro de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

Decreto n.º 36:245

Em conformidade com o n.º 3.º da base VIII da lei n.º 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937, e com o disposto no artigo 15.º do decreto n.º 29:034, de 1 de Outubro de 1938;

Ouvida a junta consultiva do Instituto Português de Combustíveis;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Anglo-Iranian Oil Company, Limited, a construir e a explorar no continente da República Portuguesa, pelo prazo de vinte anos, reservatórios terrestres destinados ao abastecimento de combustíveis à navegação marítima e aérea, com a capacidade mínima de 10:000 metros cúbicos.

Art. 2.º A concessionária fica obrigada a atender, na construção e na exploração, a todas as condições dos regulamentos da lei n.º 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937, e nomeadamente às do decreto n.º 29:034, de 1 de Outubro de 1938, e ainda àquelas que forem estabelecidas para a concessão do alvará de armazenagem e manipulação de petróleos brutos, seus derivados e resíduos, uma vez cumpridas, em especial, as disposições dos artigos 55.º a 68.º do citado decreto.

Art. 3.º A instalação não poderá funcionar sem prévia concessão do alvará e a autorização constante deste

decreto caduca se a instalação não estiver concluída até 31 de Dezembro de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1947. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

Intendência Geral dos Abastecimentos

Portaria n.º 11:808

Havendo necessidade de regular o trânsito de arroz descascado destinado ao abastecimento público em vista do despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria publicado no *Diário do Governo* n.º 59, 1.ª série, de 14 de Março de 1947: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942, com a redacção que lhe foi dada pelo decreto lei n.º 36:104, de 18 de Janeiro do ano corrente, o seguinte:

1.º Que seja revogada a alínea b) do n.º 3.º da portaria n.º 11:473, de 30 de Agosto de 1946.

2.º Que a alínea b) do n.º 4.º da mesma portaria passe a ter a seguinte redacção:

E para o transporte por via ordinária do arroz descascado que conste dos boletins de utilização da Intendência Geral dos Abastecimentos e que constitua contingente de retalhistas ou entidades em posição similar serve de guia de trânsito o duplicado da respectiva autorização de aplicação emitida pelos gremios de retalhistas de mercearia ou uniões hoteleiras.

Esse duplicado conterà a seguinte indicação, impressa ou aposta por carimbo: «Duplicado para valer como guia de trânsito».

Ministério da Economia, 23 de Abril de 1947.— Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Portaria n.º 11:809

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação a dar ao disposto no n.º 1.º da portaria n.º 11:776, de 1 de Abril de 1947:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, que o n.º 1.º da portaria n.º 11:776, de 1 de Abril de 1947, passe a ter a seguinte redacção:

A título experimental, a venda nas lotas do peixe pescado pelas artes inscritas no Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha e pelas não inscritas em qualquer grémio passa a ser feita sem limite de preço.

Ministério da Economia, 23 de Abril de 1947.— Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.